



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12689.000818/2003-71
Recurso nº	133.247 Voluntário
Matéria	DRAWBACK - SUSPENSÃO
Acórdão nº	301-33.266
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S/A.
Recorrida	DRJ/FORTALEZA/CE

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/12/1997 a 13/04/1999

Ementa: DECADÊNCIA. Inocorrência. Cômputo a partir do recebimento do relatório Secex.

COMPETÊNCIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. Não há dúvidas de que a Secex é órgão competente para apreciação de questões relativas a vinculação dos insumos importados aos produtos exportados para fins de drawback.

PERÍCIA. Desnecessária a realização de perícia quando o conjunto probatório dos autos é suficiente para apreciação do mérito. Nota-se Laudo Técnico e Pedido de Solicitação de Revisão elaborados e atestados por profissionais competentes. Dentre outras inúmeras guias anexadas aos autos o que fundamenta o acatamento do referido laudo.

DRAWBACK-SUSPENSÃO. O registro de exportação – RE deve estar vinculado, por óbvio, a Ato Concessório que, de modo condicionado, deve ser cumprido em sua integralidade. Neste caso, o descumprimento do AC's estão atestados pela própria Recorrente.

COMPENSAÇÃO. Há vedação legal expressa quanto à compensação de tributos e contribuições devidos no registro da DI, nos termos do inciso II, do par. 3, do art. 74, da Lei 9430-1996.

MULTAS DE OFÍCIO E MORA. Não caracterizada a denúncia espontânea ou a suspensão válida do regime tributário de drawback, tornam-se,

respectivamente, exigíveis as multas de mora e de
ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Autos de Infração, fls. 02/14 e 15/27, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 3.095.853,05.

Foi feito Relatório de Fiscalização, fls. 29/43.

Foi apresentada defesa administrativa de fls. 220/240.

Foi apresentada decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Fortaleza – CE, fls. 376/404. Seguido de Recurso Voluntário de fls. 417/441.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA – CE, fls. 378/384:

"Relatório

Tendo em vista as irregularidades constatadas na operacionalização do regime de Drawback, modalidade suspensão, conforme relatório de fls. 29/43, foram lavrados os Autos de Infração, fls. 02/14 e 15/27, exigindo o recolhimento do Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, na data de sua constituição, um crédito tributário no valor de R\$ 3.095.853,05.

2. Conforme Relatório de Auditoria Fiscal de fls. 29/43, o contribuinte após ciência do Termo de Início de Fiscalização apresentou a declaração de compensação (DECOMP), fls. 187, cujo valor calculado a época totalizava R\$ 1.733.498,00, valor este que compõe o crédito tributário lançado no presente Auto de Infração.

3. Esclarece a fiscalização no relatório acima mencionado:

3.1. – Através do Ato Concessório n 6-97/000100-1, de 04/07/1997, emitido pela SECEX Secretaria do Comércio Exterior/MDIC, a empresa em epígrafe afirmou os seguintes compromissos:

Importação/Exportação – vide tabelas de fls. 03.

3.2. Através de alterações em vários dos compromissos firmados no AC promovidas através dos ativos citados a fls. 32 do relatório em apreço, os compromissos passaram a ter os seguintes valores:

Importação/Exportação – vide tabelas de fls. 03.

3.3. a empresa apresentou a SECEX Relatório Unificado de DRAWBACK, anexado a este processo, no qual reconhece o cumprimento parcial do regime e se comprometeu a nacionalizar o material não utilizado nas exportações vinculadas ao AC em análise;

Exportações desconsideradas



3.4. nas análises levadas a efeito nos demonstrativos apresentados pela empresa podemos constatar a utilização de RE's de AC diverso, conforme tabela de fls. 35, cujos extratos dos RE's estão anexados as fls. 79/111;

3.5. a empresa fiscalizada não se enquadra em nenhuma das duas hipóteses (subitem 3.1. do relatório) que permitem a utilização de um RE em mais de um AC, conseqüentemente os REs somente poderão servir para comprovação de um Ato Concessório;

3.6. – as consultas efetuadas nas SISCOMEX permitiram as identificações das vinculações entre RE e AC no Sistema. A partir dessa informação fornecida pelo próprio importador, foram desconsiderados os registros de Exportação, utilizados indevidamente, para comprovação dos compromissos assumidos nos AC de Drawback;

3.7. – parte dos RE's desse AC foram desconsiderados, por estarem desvinculados a outro AC, por conseqüência estas exportações não consideradas se refletem na utilização das mercadorias importadas. Essas mercadorias que seriam utilizadas nos produtos a serem exportados perdem o regime de suspensão, ficando então exigíveis os tributos e acréscimos legais devidos;

3.8. – na tabela de fls. 44/45 estão relacionados os REs apresentados pela empresa e os considerados para comprovação do AC, que ensejou o cálculo do percentual de não cumprimento do regime: (vide tabela fls. 4)

Importação a nacionalizar

3.9. – restando demonstrado que parte do compromisso de exportação da empresa não foi aplicado por percentual de não cumprimento de AC na quantidade total de produtos que a beneficiária teve permissão de importar com benefício, obtendo a quantidade de produtos importados que não foram utilizados na fabricação dos produtos exportados no regime: (vide tabela de fls. 04)

Alíquotas incorretas – incorreção na classificação fiscal

3.10. – da análise das DI's constatou-se que partes delas contém classificações fiscais incorretas para os produtos importados. A classificação correta para o produto eletro de carbono com "niple de grafite" é NCM 8545.11.00, objeto da alteração efetuada pelo aditivo n 698/000243-4, de 21/07/1998, fls. 56 e utilizada pela empresa nas DI's subseqüentes, fls. 163/186, a não NCM 8545.19.10, utilizada em algumas DI's, fls. 117/160;

3.11. – o cálculo dos impostos devidos leva em consideração as alíquotas relativas a NCM correta, cuja alíquota vigente no período de 13/11/1997 a 31/12/2000, período que engloba todas as importações referentes a esses autos de infração, de acordo com o Decreto n 2376/97, era de 13% para o Imposto de Importação e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

Declaração de Compensação e constituição de crédito tributário



3.12 – a fiscalização foi iniciada em 25/04/2003 com a ciência do mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de início de Fiscalização, fls. 112/113;

3.13 – em 28/04/2003, a beneficiária do regime apresentou a Delegacia da receita Federal de Salvador uma Declaração de Compensação, fls. 187, dos tributos reconhecidos por ela como devidos para nacionalização dos insumos não utilizados no Drawback do AC, admitidos pela empresa no Relatório Unificado de Drawback apresentado a SECEX;

3.14. – a empresa contabilizou como devidos os valores suspensos nas declarações de Importação registradas, com as alíquotas incidentes relativas as classificações constantes nas respectivas DI's;

3.15. – sobre o pedido de compensação, Safia/ALF/SDR formulou uma consulta a Divisão de Administração Tributária da 5 Região Fiscal a respeito da forma de efetuar o lançamento do crédito tributário apurado, a fim de evitar que durante o período de análise pela DRF/SDR da homologação de compensação, houvesse a possibilidade de decadência quanto aos impostos devidos;

3.16. – em resposta, fls. 207/212, a administração tributária entende que o crédito total apurado deve ter constituído, incluído a parte objeto da Declaração de Compensação, já que esta não constitui o crédito por não ser confissão de dívida, evitando-se assim o prazo decadencial, mesmo que sua exigibilidade permaneça suspensa até a decisão sobre a homologação do pleito.

4. Cientificado dos lançamentos em 04/07/2003, conforme fls.14 e 27, o contribuinte insurge-se contra a exigência, apresentando em 05/08/2003, a impugnação de fls. 220/240, acompanhado dos documentos de fls. 241/249, nos seguintes termos:

4.1. – esclarece o processo produtivo de silício metálico, para o qual foi previsto através de laudo técnico um consumo de 150 kg/ton de "eletrodo de carbono" por tonelada do respectivo produto;

Dos Fundamentos da Autuação

4.2. – em face da rentabilidade de produção demonstrada, formulou ao Departamento de Operações de Comércio Exterior – DECEX, habilitação no regime "Drawback suspensão", que ensejou a emissão do Ato Concessório n 6-97/000100-1 em 04/07/1997, a respectivos aditivos, restando ao final o direito de efetivar a importação de 2.832.086 Kg de "eletrodo de carbono com nipples de grafite", NCM 8545.11.00, com suspensão do II e IPI, e exportar até o prazo de 29/06/1999, 18.880.573 Kg de "silício metálico", conforme documentos de fls. 253/260.

4.3. – em janeiro de 1999 deu início a comprovação parcial das exportações vinculadas ao AC em questão, demonstrando que vinha cumprindo com o compromisso pactuado; todavia, através de estudos e pesquisas realizadas pela Companhia, verificou durante todo o período de produção de silício metálico, a existência de problemas de natureza operacional que impediam o aproveitamento do eletrodo de

carbono para a produção de silício, na proporção parametrizada, de 150 Kg/l ton., sendo impossível atingir os níveis de eficiência previstos para a planta de produção em conformidade com os cálculos elaborados para a solicitação do AC;

4.4. – constatada a impossibilidade de cumprimento do quanto pactuado com a SECEX, em face dos problemas ocorridos desde o "star up" da planta de silício, protocolizou em 27/04/1999, perante o DECEX, solicitação de revisão do consumo específico de eletrodo de carbono para fins de exportação de silício metálico, nos seguintes termos: a) considerar o consumo médio específico de eletrodo 271Kg/ton até fevereiro/99, conforme planta anexa. Desconsiderar o laudo anterior em que o consumo específico foi projetado para 150 Kg/ton; b) considerar o consumo específico de março/99 até fevereiro/00 de 175 Kg/ton, sendo que a partir daí trabalharíamos com consumo específico de 150 Kg/ton;

4.5. – somente recebeu a manifestação da Secex sobre o pleito de revisão em 2002, tendo sido o mesmo indeferido, sem qualquer justificativa plausível;

4.6. – o descaso da Secex acabou por ocasionar a presente autuação, incidente sobre operações nas quais a Companhia apenas apontou prejuízos, não aferindo qualquer benefício, seja pela exportação dos produtos nos termos da AC, seja pela venda dos mesmos no mercado interno, carecendo a questão de maior aprofundamento no sentido de constatação da veracidade dos fatos e conseqüentemente da existência de infração.

4.7. – a respeito do silêncio da Secex, expirado o prazo previsto para conclusão das operações, solicitou a Companhia a baixa final do AC, ao que foi negado pelo Banco do Brasil;

4.8. – verificando a possibilidade de autuação da Companhia pelo não cumprimento do drawback e a fim de solucionar a pendência existente perante o Banco do Brasil, não comprometendo assim o deferimento de quaisquer outros pedidos futuros de benefício fiscal por meio do regime aduaneiro especial, é que a companhia apresentou e, 22/08/2002, Relatório Unificado das Importações efetivadas, vinculadas ao AC 6-97/000100-1;

4.9. – no relatório da questão informa a Companhia a necessidade de nacionalização de 1.826.330 Kg de eletrodo de carbono, em face do indeferimento de revisão dos termos do Ato Concessório, requerendo ainda o cálculo dos impostos incidentes sobre operações de importação que não correspondam as exportações, na proporção de 150 Kg/l ton, para o recolhimento dos tributos em questão;

4.10 – tais providências foram forçosamente adotadas, vez que de fato, em virtude dos problemas operacionais ocorridos com a planta em questão, narrados na presente peça e comprovados pela documentação am anexo, a companhia não tomou qualquer proveito dos eletrodos de carbono importados, não os tendo utilizados para qualquer outro fim que não a sua inserção na planta produtiva, que infelizmente consumia quantidades de produtos maiores que aqueles ensejados, além de oferecer um produto final fora dos padrões de quantidades de produtos



maiores que aquelas desejadas, além de oferecer um produto final fora dos padrões de qualidade e especificações necessárias a sua comercialização;

4.11.- em face do prolongado silêncio, seja da parte do Banco do Brasil, seja da SECEX, acerca das solicitações da Companhia, e na eminência de sofrer autuação pela falta de cumprimento de drawback, providenciou os cálculos dos impostos incidentes, protocolizando em 28/04/2003, DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DECOMP, fls. 187, dos referidos débitos da ordem de R\$ 1.733.498,00, com crédito da Companhia referentes a PIS, conforme previsto em Lei 10637/03, documentos de fls. 297/348;

4.12. – os valores compensados encontram-se acrescidos de multa de mora e juros de mora, visto que a Companhia equivocadamente efetuou o cálculo incluindo o valor da multa, pelo fato do pagamento ter sido efetuado após o recebimento do termo de início de fiscalização, em 25/04/2003, documentos de fls. 327;

4.13 – conforme restará cabalmente demonstrado, mesmo os valores recolhidos pela autuada são indevidos, pois o material importado não foi utilizado para qualquer venda no mercado interno, ao contrário, foi efetivamente consumido na produção de silício metálico, como descrito no AC, só que mediante a utilização de maior quantidade de eletrodo de carbono para a produção do silício, em virtude dos problemas operacionais da planta;

4.14 – a despeito do reconhecimento do débito e da compensação procedida pela Companhia, lavrou a fiscalização o presente Auto de Infração, com o intuito de prevenir a decadência, até que sejam verificados e posteriormente homologados os valores apontados no pedido de compensação;

4.15 – entendeu ainda equivocadamente a fiscalização que os valores apurados, foram a menor, remanescendo diferença de imposto de Importação, pendente de quitação, em face de suposta incorreção na classificação de mercadoria no período de 13/11/97 a 31/12/00, tendo sido utilizada alíquota menor do que a efetivamente definida para o período;

4.16 – ao largo de todas essas argumentações, o fiscal autuante procedeu ao levantamento dos valores supostamente devidos a título de II e IPI, pela aplicação da proporção de 150 Kg para 1 tonelada, o que não reflete a realidade, conforme já esclarecido, ocasionando injusta imputação de débito a Companhia, fazendo necessário a averiguação dos fatos por pessoa especializada, com o devido levantamento da escrita contábil da companhia, o que também não foi efetivado pela fiscalização, que se ateve a verificação dos relatórios de comprovação e da manifestação do Banco do Brasil;

4.17 – prova do alegado é o cálculo elaborado pela fiscalização consoante o relatório fiscal, onde é apontado o percentual de 66,38% como sendo aquele referente às importações que não foram utilizadas para a fabricação do silício metálico e do logo, consideradas como nacionalização para efeito da tributação dos impostos;

4.18 – ressalva que não só os comprovantes de exportação (RE's) constituem documentação hábil a comprovação do cumprimento do drawback, devendo a fiscalização pautar-se também nos documentos contábeis da empresa antes de aferir qualquer exigência fiscal;

4.19 – a fiscalização se ateve a questões pequenas relativas ao preenchimento de documentos que em nada modificam o fato de que a empresa efetivamente utilizou os eletrodos para a confecção do produto destinado a exportação, sendo incabível qualquer autuação sobre os valores apontados pela Receita, sem que antes ocorra a análise técnica das proporções do produto, utilizadas na fabricação do silício metálico;

4.20 – efetivamente a autuação, a fiscalização parte do princípio de que a empresa teria desviado as mercadorias importadas para o mercado interno, sendo portanto devidos os impostos incidentes sobre as operações de importação;

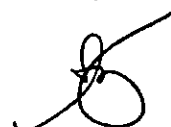
4.21 – todavia, em momento algum a fiscalização buscou informações sobre as supostas vendas dos produtos importados, ou mesmo o silício metálico, para o mercado interno nos demais documentos fiscais e contábeis da companhia, restando descabida a autuação, visto que infundada e lastreada em parâmetros equivocados;

DAS MULTAS 4.22 – procedeu a fiscalização a imputação sobre o Débito da Companhia, de multa de ofício no percentual de 75% sobre o valor do débito deixando de observar os preceitos postos no artigo 47 da Lei n 9430/96, com ao redação do artigo 70, II, da Lei n 9532/97;

4.23 – recebido o termo de início de fiscalização em 25/04/2003, providenciou a autuada imediata compensação dos valores devidos, através de pedido formulado em 28/04/2003, dentro, portanto do prazo legal de 20 dias, previsto para quitação dos débitos, nos mesmos moldes da denúncia espontânea, ou seja, fazendo a autuada jus a exoneração da multa;

4.24 – convém salientar que, efetivado o pedido de compensação dentro do denominado “período de graça”, não incidiriam sobre os débitos da Companhia, no primeiro momento, a imposição de qualquer multa, visto que devido apenas acréscimos legais aplicáveis no caso de denúncia espontânea, ou seja, a aplicação dos juros de mora;

4.25 – não se alegue que inexistia declaração anterior por parte da empresa, uma vez que a matéria em questão cinge-se aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, que são destacados na própria Declaração de Importação, documentos estes vinculados ao Sistema de Comércio Exterior – SISCOMEX. Assim, possuía a Receita Federal informações pertinentes aos impostos, sendo plenamente cabível o pagamento de tributos por meio da compensação sem a imposição de qualquer espécie de multa, nos termos do artigo 47 da Lei em comento, visto referido dispositivo é expresso e taxativo ao prever que o contribuinte terá a faculdade de quitação dos seus débitos no período de 20 após o início da fiscalização, apenas com “acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo”, ou seja, somente a incidência de juros de mora;



4.26 – assim é indevida tanto a aplicação da multa de ofício como a multa de mora imputada pela fiscalização;

DA COMPENSAÇÃO

4.27 – ad argumentando tantum, tem-se que a compensação se traduz em meio hábil a quitação de débitos, por se tratar em verdade, de um mecanismo de encontro de contas entre a Administração e seus Administrados, com vistas a quitação dos débitos de um, com créditos em favor do outro;

4.28 – tal instituto, utilizado inicialmente de forma acanhada e sob os olhares atentos, e muitas vezes restritiva do fisco federal, encontrou respaldo para sua plena aceitação no quanto disposto pelo artigo 49 da lei n 10.637/02, que abraçando o instituto em questão permitiu amplamente sua aplicação;

4.29 – o caput do dispositivo em tela encerra qualquer questionamento pertinente a matéria, não havendo impedimento a autuada de efetivar a compensação do seu débito de II e IPI com crédito decorrente de decisão transitada em julgado, conforme se verificada do documento de fls. 331/349, que demonstra o direito da autuada a restituição dos valores indevidamente recolhidos, referentes a contribuição para o PIS com base nos Decretos n 2445 e 2449, ambos de 1988;

4.30 – assim, a compensação é um direito subjetivo do contribuinte, a cujo exercício não se pode opor a Fazenda, inclusive, porquanto, meio de extinção da obrigação tributária amplamente aceita pela jurisprudência e doutrina pátria, sendo dispensado o acréscimo de maiores delongas a respeito da matéria, desse modo precedeu a quitação de R\$ 1.733.498,00, mediante a compensação do seu crédito já em poder do fisco federal, sendo indevida qualquer outra quantia referentes as importações efetivadas ao amparo do AC 6-97/000100-1;

4.31 – saliente-se ainda a impertinência da alegação da Receita Federal de que os valores dos tributos suspensos em algumas DI's não correspondem aos valores dos tributos devidos, em virtude de erro na classificação fiscal dos produtos importados, resultando em diferença entre os valores reconhecidos pela empresa e os verificados neste auto, carecendo a afirmação de revisão fiscal a esse respeito;

4.32 – cumpre ainda destacar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário posto neste Auto de Infração em face da necessidade de homologação do pedido de compensação de que se encontra pendente de análise junto a esta DRF, para somente então, verificando a real existência de valores remanescentes, ser possível a exigência dos mesmos;

DO PEDIDO

4.33 – Requer a realização de perícia técnica contábil com a finalidade de apurar a verdade dos fatos, impedindo assim a violação dos direitos da defendente, direito esse inicialmente violado pela omissão da Secex e que vem sendo mantida pela lavratura do presente Auto de Infração, visto que a despeito dos protestos da Companhia, nem mesmo se dignou a fiscalização de verificar seus livros contábeis com a



finalidade de aferir certeza ao procedimento fiscal, atendo-se a verificação da equivocada manifestação da Secex;

4.34 – tem-se certo a impossibilidade de exigência do crédito tributário até a homologação do pedido de compensação formulado pela companhia, quando restará clara a inexistência de qualquer débito;

4.35 – ao final ressalta imperiosa a declaração de total improcedência da presente autuação;

5. Em virtude da providência adotada pelo contribuinte como relatado, a 2 Turma desta Delegacia da Receita Federal de Julgamento através da Resolução n 98, de 26/09/03, fls. 358/359, determinou o retorno do processo a unidade de origem para que fossem adotadas as seguintes providências: a) anexar aos autos cópia da decisão do Delegado sobre a DECOMP apresentada; b) que seja ultimada com a brevidade que o caso requer caso não tenha ainda sido apreciada, visto que o julgamento dos autos de infração, fls. 02/14 e 15/27, condiciona-se a análise de DECOMP apresentada;

6. Em atendimento a Resolução /DRJ, anexou órgãos de origem os documentos de fls. 365/371, entre os quais Parecer n 237/2003 – SEORT-PJ, de aprovado pelo Despacho de fls. 371 que indefere o pedido de compensação, no valor de R\$ 1.733.498,00 e declara a não-homologação;

7. Conforme petição de fls. 373, datada de 13/04/04, a empresa em epígrafe informa a alteração de sua denominação social para RIO DOCE MANGANÊS AS, de acordo com a Ata de Assembléias realizada em 15/10/2003, conforme documento em anexo, fls. 375."

Ato contínuo seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, que a impugnação é tempestiva e deve ser conhecida. Sustentou, que a revisão fiscal é plenamente cabível no caso em debate, sendo, em seguida, afastada a hipótese de ocorrência de decadência sobre o direito de lançar o crédito tributário debatido nos autos, eis que não transcorreu 05 anos do primeiro dia do exercício seguinte ao recebimento do relatório final de comprovação do drawback, nos termos preconizados pela doutrina, fls. 387 – visto, inclusive, que ao tempo do fato gerador imponível não houve pagamento.

Acrescentou, com relação a tão postulada compensação tributária, que sua efetivação não é possível, ou porque o tributo não é passível de restituição ou ressarcimento, ou porque há expressa vedação legal a respeito. Aduziu que em relação a competência da SRF, que o órgão responsável pela concessão do regime de drawback é a SECEX, sendo certo ainda que suas manifestações devem ser rigorosamente observadas, fls. 395. Outrossim, quanto ao pedido de perícia, sustentou seu indeferimento por inobservância dos procedimentos legais.

Como fundamentos de mérito, destacou que há necessidade de comprovação, dentro dos critérios estabelecidos, da ocorrência de drawback na modalidade suspensão, para que ocorra o beneficiamento tributário, nos termos dos artigos 317 e 325 do Regulamento Aduaneiro. Acrescentou que o Relatório de Exportação deve estar em conformidade com o Ato Concessório de Drawback, assim, não havendo vinculação física entre a mercaria importada e exportada, não há que haver benefício fiscal a ser reconhecido, devendo-se formalizar o lançamento.



Anotou que a classificação fiscal, quanto a utilização de “eletrodo de carbono”, esta capitulada corretamente no código NCM n 8545.11.10. Conforme postulado pela própria empresa Contribuinte.

Sobre a multa de mora, aduziu que são plenamente devidas, eis que há expressa vedação legal a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro de Declaração de Importação, não se justificando o não pagamento a contento. O mesmo alegado para incidência de multa de ofício, pois, enquanto não forem demonstrados os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto torna-se exigível como se a suspensão não existisse, razão pela qual se considera não cumprida a condição indispensável ao adimplemento do regime, não sendo recolhidos os tributos, nos termos do artigo 319 do Regulamento Aduaneiro.

Finalizou seu raciocínio decidindo pela procedência do lançamento, nos termos dos Autos de Infração de fls. 02/14 e 15/27.

Inconformada, a empresa contribuinte, que passou a ser denominada Rio Doce Manganês AS, interpôs recurso voluntário, fls. 417/441, do qual destaco os seguintes pontos: Da tempestividade; Do arrolamento de bens; Dos fatos; Da produção de silício metálico; Da decisão recorrida; Da revisão aduaneira; Do prazo decadencial; Da declaração de compensação; Da competência da Secretaria da Receita Federal.

No mérito, seguiu com seus fundamentos de fato e direito. Sustentou os seguintes pontos: Da comprovação do Drawback; Da aplicação da multa de mora e multa de ofício; Do pedido. Em fase final de argumentos recursais, postulou pela confirmação do correto procedimento adotado pela Companhia, sendo inconcebível a manutenção do lançamento fiscal.

Ademais, pelo fato de ser necessário, no caso em debate, “a realização de perícia técnica e contábil com a finalidade de apurar a verdade dos fatos, demonstrando ser incabível a imputação a Recorrente de da obrigação de recolher os Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, nos termos pretendidos pela fiscalização, devendo ser declarada a IMPROCEDÊNCIA DO PRESENTE LANÇAMENTO FISCAL, por medida de interia justiça.”

Foram ainda oferecidos os bens para garantia recursal, fls. 444, tendo sido lavrado o termo de perempção de fls. 447. Informou a Companhia que declina do prazo de 30 dias para cobrança amigável do débito, fls. 453.

O termo de perempção foi substituído pela decisão judicial de fls. 117/120, determinando que a Autoridade Coatora recebesse o recurso administrativo, mediante o oportuno arrolamento de bens.

É o relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais e haver decisão judicial ordenando o seu prosseguimento.

Cuida-se de Autos de Infração, fls. 02/14 e 15/27, lavrado em vista de irregularidades constatadas em operação de Drawback na modalidade suspensão, em que se exigiu o recolhimento de imposto de importação e Imposto Sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, totalizando R\$ 3.095.853,05.

Da análise atenta dos presentes autos, passa-se a considerar.

Preliminarmente, deve-se analisar a possibilidade de revisão aduaneira, a competência da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX e, por fim, a necessidade de perícia, sendo posteriormente analisado o mérito.

A possibilidade de revisão aduaneira está destacada nos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro, com fundamento no artigo 54 do Decreto-lei n 37/66, assim anotado:

"Art. 455 – Revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado.

Art. 456 – A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei n 5172/66, artigo 149, parágrafo único)."

A competência para se manifestar validamente no presente feito, isto é, em matéria de concessão de regime de drawback-suspensão é do órgão denominado SECEX, compreendidos nesta competência tanto os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, quanto o acompanhamento e verificação do compromisso de exportar, nos termos do Parecer Cosit n 53/99. Nesse sentido, entendo que se a SECEX entendeu por não cumprido o regime drawback, não cabe à SRF fazê-lo.

Por fim, quanto à necessidade de perícia, em que pese sua formulação não ter sido feita nos termos anotados em Lei (artigo 16, do Decreto 70.235/72), nota-se que há documentos suficientes nos autos que demonstram tecnicamente o conjunto probatório buscado e alegado pela empresa Contribuinte, não havendo mais que se esclarecer.

Ainda em preliminar de mérito, analisa-se, por ser de ordem pública, a ocorrência de decadência sobre o direito ao crédito tributário. Em matéria de drawback-suspensão o instituto da decadência possui algumas peculiaridades, eis que consiste em lançamento por homologação em que não há pagamento antecipado do crédito tributário, tendo em vista sua subordinação a fato futuro e resolutório do direito ao benefício fiscal.



Assim, somente com o recebimento do Relatório-final de Comprovação ou não do Drawback, emitido pela SECEX, será possível dar seqüência a execução da parte ou totalidade não adimplida. Aplica-se então o artigo 173, inciso I, do CTN, em que o prazo decadencial do regime de drawback-suspensão será contado a partir do primeiro dia ao ano seguinte ao da data do recebimento do citado Relatório.

Do caso em análise, tem-se que a comunicação a SRF do Relatório-final Unificado de Drawback ocorreu em 08.04.03 e a ciência do Auto de Infração ocorreu em 04.07.03, não havendo que falar em decadência, eis que a notificação foi realizada antes mesmo do início da contagem do prazo preclusivo do direito.

No mérito, sabe-se das informações constantes nos autos, que a empresa implantou projeto para produção de silício metálico, devido sua boa aceitação no mercado externo, efetivando grande investimento e importando tecnologia.

Desse modo, procedeu a importação de "eletrodo de carbono" para produção de silício metálico, sendo que, conforme seu laudo técnico apresentado a Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX, seriam consumidas 150kg de eletrodo para cada tonelada de silício.

Foi expedido Ato Concessório n 6-97/000100-1, em 04.07.1997, e aditivos com autorização para importação de 2.832.086 Kg de eletrodo de carbono com nipples de grafite, sob o NCM n 8545.11.00, a ser realizado até 29.06.1999 no regime de drawback-suspensão de II e IPI, sendo que a empresa deveria exportar 18.880.573 Kg de silício metálico.

No entanto, o projeto inicial apresentado pela Companhia passou a ter problemas, tendo sido feita, ao DECEX, solicitação de revisão do consumo específico de eletrodo de carbono para fins de exportação de silício metálico, nos seguintes termos, fls. 285/288:

"A partir de setembro/97 iniciou-se a produção de silício metálico. Nos primeiros 08 (oito) meses, houveram (sic) muitas dificuldades operacionais, o que nos obrigou a desligar um forno.

Desde então estamos operando com apenas um forno, exceto um breve período entre setembro a novembro/98, em que mantivemos os dois fornos em operação, devido ao acompanhamento de uma consultoria internacional destinada a sanar os problemas.

A operação dos fornos até fevereiro/99 foi tecnicamente insatisfatória, onde o produto fabricado foi de baixa qualidade, gerando materiais fora de especificações."

Razão pela qual se postulou ainda o seguinte, fls. 286:

"1. Considerar o consumo médio específico de eletrodo 271Kg/ton até fevereiro/99, conforme tabela anexa. Desconsiderar o laudo anterior em que o consumo específico foi projetado para 150Kg/ton;

2. Considerar o consumo específico de março/99 até fevereiro/2000 será de 175 Kg/ton, sendo que a partir daí trabalharíamos com consumo específico de 150 Kg/ton;



Em que pesem as alegações e contratempos apresentados pela Companhia a Secretaria de Comércio Exterior – SECEX entendeu por indeferir a solicitação de revisão.

Ora, caberia à SECEX alterar o compromisso anteriormente assumido. Se não o fez, não cabe a outro órgão administrativo ou de julgamento alterar tal compromisso, por falta de previsão legal para tal.

Nesse sentido, é de se citar a decisão de 1ª. instância administrativa (fls. 395) nos seguintes termos:

Nesse mister, quanto às alegações da defesa de que a SECEX foi omissa quanto à solicitação de revisão do consumo específico de eletrodo de carbono para fins de exportação de "silício metálico", impende considerar que não compete a essa instância pronunciar-se acerca do referido pleito junto à SECEX, tampouco quanto à decisão do indeferimento pelo citado órgão, haja vista as competências acima delineadas. Logo, se nem mesmo a SECEX, que analisa as concessões e possíveis alterações nos termos compromissados, acolheu tal pedido de alteração, não poderia a SRF, à qual compete a aplicação do regime, baseada nas informações contidas no Ato Concessório, acolhê-lo e considerar a relação Kg/ton de eletrodo de carbono como pleiteado.

Portanto, é fato alegado pela própria Recorrente o não cumprimento total do Ato Concessório. Em que pesem, as justificativas fáticas para o não cumprimento do compromisso firmado no ato concessório tem-se por incontroverso que as leis que regem a matéria são claras e não prevêm concessões ao fiel cumprimento do compromisso, seja quanto à matéria, seja quanto à quantidade.

Ora, se parte dos insumos importados foi utilizada de forma diversa daquela prevista no Ato Concessório a consequência inevitável é a perda do regime de drawback e a incidência de todos os impostos sobre a operação de importação dos referidos insumos. Nesse sentido, mais uma vez importante afirmar que não há a necessidade de perícia, uma vez que a própria Recorrente admite que não cumpriu o ato concessório como originariamente concebido.

A eventual perícia seria importante, acaso se admitissem possíveis às alterações pretendidas pela Recorrente no compromisso inicial. Todavia, uma vez que o nosso entendimento é no sentido da impossibilidade de tal alteração, não há qualquer necessidade de perícia.

Deste modo, o meu voto é no sentido de manter o lançamento fiscal, por estar em estrita conformidade com a lei.

No que se refere à classificação fiscal, também o voto é no sentido de manter o lançamento fiscal e as razões da decisão da DRJ, até porque não houve recurso quanto a esse item do lançamento fiscal.

No que se refere ao pedido de compensação pleiteado pela Recorrente, em vista de aparente complexidade do tema aproveita-se parcialmente os fatos relatados pela Recorrente em seu recurso, em especial, às fls. 420, nos seguintes termos:



"Em 04/07/3, a Companhia teve contra si lavrado Auto de Infração que originou o presente PAF, sob o pálio de que teria descumprido, parcialmente, o compromisso assumido no Ato Concessório no. 6-97/000100-1, sobretudo, em face da compensação dos valores devidos referentes ao II e IPI incidentes sobre as importações dos insumos, com créditos da Companhia perante esta Secretaria da Receita Federal.

Conforme se pode inferir da análise dos autos, a Companhia reconheceu o débito procedendo à compensação do mesmo através do PAF no. 10580.003173/03-19, com créditos seus, oriundos de Ação Judicial n. 1999.33.00.014723-2, na qual foi garantido à Companhia o direito à compensação de valores recolhidos a maior a título de PIS.

Todavia, em que pese a compensação efetivada, a Receita Federal entendeu por bem proceder à lavratura do presente Auto de Infração, com o fito de prevenir a decadência do direito da Fazenda Nacional de efetuar o lançamento fiscal do seu crédito, até que fossem verificados e, posteriormente, homologados, os valores apontados no pedido de compensação formulado pela Companhia.

A despeito disso, saliente-se que, equivocadamente, a fiscalização considerou que a Recorrente teria apurado à menor, os valores apontados no pedido de compensação, não tendo, assim, procedido à quitação da totalidade dos valores correspondentes à diferença do Imposto de Importação e IPI.

Com efeito, trata-se de incorreção na classificação fiscal da mercadoria no período de 13/11/97 a 31/12/00, utilizando, assim, alíquota menor do que a efetivamente definida para o período. É o que se verifica do trecho do relatório da fiscalização, que acompanhou o Auto:

"(...) A empresa contabilizou como devidos os valores suspensos nas Declarações de Importação registradas, com as alíquotas incidentes das classificações fiscais constantes nas respectivas DI. Conforme já explicitado neste relatório, os valores dos tributos suspensos em algumas declarações não correspondem aos valores dos tributos devidos, por classificação fiscal incorreta dos produtos importados, resultando em diferença entre os valores reconhecidos pela interessada e o total apurado neste Auto de Infração."

Ademais, a fiscalização aplicou multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total do crédito. O que terminantemente vedado, segundo o disposto no art. 47 da Lei 9430-1996, em face do recolhimento do crédito pela Companhia com a formalização do pedido de compensação, conforme será abordado adiante. (...)

Diante do impasse criado, vez que não obtivera até então qualquer resposta por parte do Banco do Brasil acerca do relatório de comprovação parcial encaminhado, é que apresentou, a Companhia, em 28.04.03, pedido de compensação dos supostos débitos de II e IPI, calculados no montante de R\$ 1.733.498,00 (acrescidos de juros e multa), com créditos da Companhia de PIS, em conformidade com a Lei 10.637-03, conforme já noticiado."



Apoiada nas narrativas de fato explanadas pela Recorrente, faz-se necessário o manuseio da Lei, em especial, do artigo 49, da citada norma, que assim dispõe:

"Art. 49. O art. 74 da Lei 9430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação: - alteração já processada no diploma modificado:

"Lei n 9430-1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apura crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secex, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Parágrafo 1. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Parágrafo 3. Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, de declaração referida no parágrafo 1:

(....)

II – os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, (grifo nosso)

Parágrafo 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I – previstas no parágrafo 3 deste artigo."

Da leitura da legislação em análise, sopesado aos fatos descritos pela Recorrente, conclui-se que o procedimento adotado por esta carece de cobertura legal.

A interpretação da lei é contrária à prática tomada para fins de compensação, eis que a norma é taxativa em vedar essa benesse para débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação, nos termos do inciso II, do parágrafo 3, do artigo 74, da Lei 9430-1996.

A Recorrente emprega interpretação muito extensiva à norma, considerando, que a lei não restringe ou veda o direito à compensação de tais impostos, "mas apenas excepciona o momento em que não poderá ocorrer a sua incidência em face de um aspecto temporal, qual seja, a incidência dos mesmos quando do desembaraço aduaneiro, o que não se verifica no presente caso, quando o desembaraço já ocorrido a muito, não possui o condão de interferir no pleito de compensação pretendido", nos termos de fls. 426.

Notadamente, a lei estabelece pressupostos para que se opere a compensação, destacados pela existência de crédito apurado pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou contribuição, sendo administrados pela SRF e passíveis de restituição ou ressarcimento, bem como que não haja vedação legal à compensação.



Neste caso, há vedação legal à compensação de tributos e contribuições devidos no registro da DI, nos termos do inciso II, do par. 3, do art. 74, da Lei 9430-1996, razão pela qual se nega a sua ocorrência.

Por derradeiro, frisa-se que não caracterizada a compensação, e conseqüentemente afastada a denúncia espontânea ou a suspensão válida do regime tributário de drawback, tornam-se, respectivamente, exigíveis as multas de mora e de ofício, nos termos dos artigos 136, 138 do CTN e artigos 44 e 45 da Lei 9430-1996.

Neste sentido, faz-se colação do Acórdão 301-27330, proferido nos autos do processo 10831.001230/88-45, com as devidas adaptações ao presente caso:

*IMPORTAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
DRAWBACK. MULTAS.*

O início do despacho aduaneiro de produto importado exclui a "denúncia espontânea". Os requisitos para gozo do drawback, na modalidade de suspensão de tributos, devem estar preenchidos na data do registro da Declaração de Importação. Aplicáveis, no caso, as multas previstas nos artigos 524 e 526-II do Regulamento Aduaneiro.

Negado provimento de recurso.

A extemporaneidade do adimplemento tributário, por ausência de recolhimento de tributo devido, uma vez afastada a ocorrência de denúncia espontânea, implica na correção desse valor com a incidência de juros de mora.

E mais, configurado o descumprimento de regime de drawback na modalidade suspensão, é plenamente exigível multa de ofício no percentual de 75%, conforme prevista no inciso I, do artigo 44, da Lei 9430-96, por falta de pagamento do imposto de importação.

Posto isto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso voluntário, para considerar integralmente procedente o lançamento consubstanciado nos Autos de Infrações de fls. 02-14 e 15-27.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora